

Despacho n.º 50/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Sam Tong, de compra de uma parcela de terreno do Território, com a área de 30 m², sito nas traseiras do prédio n.º 18, da Travessa do Pano, a fim de ser anexada e aproveitada conjuntamente com um terreno confinante, propriedade do requerente (Proc. n.º 143/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Sam Tong, de nacionalidade chinesa, residente na Travessa do Pano, n.º 18, em Macau, é proprietário do terreno onde se encontra implantado esse mesmo edifício, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 20 004 do livro B-42 e inscrito a seu favor sob o n.º 30 918, do livro G-24.

2. Pretendendo o referido proprietário fazer o reaproveitamento daquele terreno, por requerimento entrado nos SPECE, solicitou autorização para comprar uma parcela de terreno do Território, com a área de 30 m², por forma a permitir o aproveitamento conjunto das duas parcelas.

3. O respectivo projecto de arquitectura foi apreciado pela DSOPT, que sobre ele emitiu parecer favorável, condicionado ao cumprimento dos novos alinhamentos.

4. Em face do referido parecer, os SPECE fixaram em minuta de contrato as condições a que deveria obedecer a venda da referida parcela, com as quais concordou o requerente, conforme termo de compromisso por ele firmado em 27 de Setembro de 1988, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Em conformidade com a informação n.º 436/88, de 26 de Outubro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 5 de Janeiro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea a), e 43.º, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, a parcela de terreno com a área de 30 m² (trinta) metros quadrados, localizada na Travessa do Pano e assinalada com a letra «A» na planta anexa com a referência DTC/01/582-B/86, emitida pelos SCC, e que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno, referida no número anterior, destina-se a ser anexada a um terreno, sito na Travessa do Pano, n.º 18, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 20 004 do livro B-42, registado a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, conforme inscrição n.º 30 918 do livro G-24 e que é assinalado na citada planta com a letra «B».

3. Por força dos novos alinhamentos, a área inicial de 26,60 m² da parcela «B» é rectificadada para 23 m², revertendo para o primeiro outorgante a parcela «C» assinalada na planta identificada no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

1. O preço de venda é de \$ 108 180,00 (cento e oito mil, cento e oitenta) patacas.

2. O preço referido no número anterior será pago integralmente, de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel:

a) Por falta de pagamento do preço de venda nas condições enunciadas na cláusula anterior;

b) Se decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

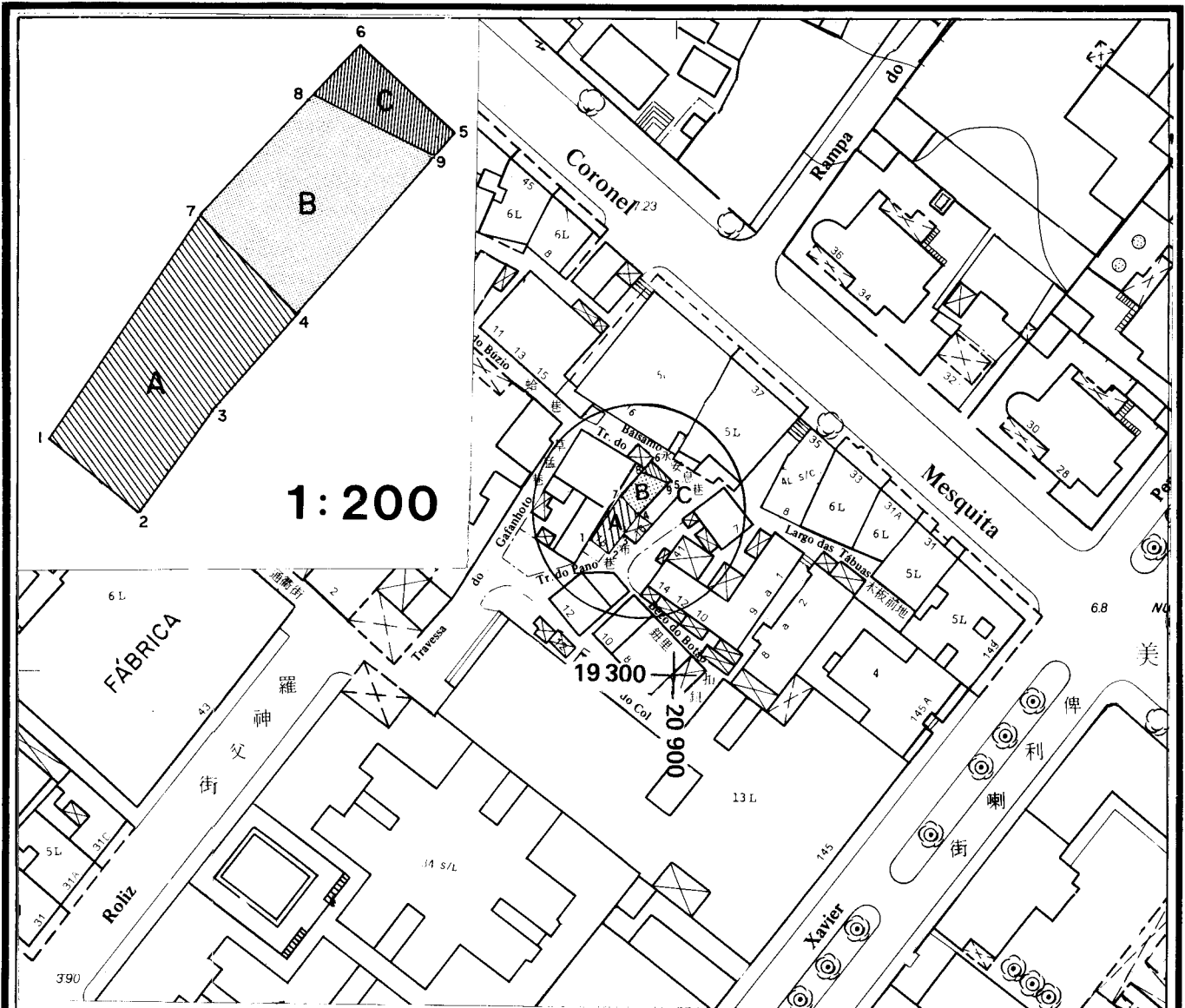
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



TRAVESSA DO BALSAMO Nº.18 e TRAVESSA DO PANO Nº.18
(Nº20004, B-42)

	M	P
1	20 887.1	19 320.5
2	20 889.9	19 318.3
3	20 892.0	19 321.4
4	20 894.6	19 324.4
5	20 899.3	19 330.0
6	20 896.4	19 332.6
7	20 891.6	19 327.4
8	20 895.0	19 331.1
9	20 898.7	19 329.3

- Confrontações:

- Parcela A

Terreno não descrito.

- NE - Parcela B;
- SE - Construção precária na Travessa do Pano e a mesma Travessa;
- SW - Travessa do Pano;
- NW - Nºs3 a 11 da Travessa do Gafanhoto com portas laterais Nºs1 e 3 da Travessa do Balsamo (Nº4947, B-22);



AREA A = 30 m²



AREA B = 23 m²



AREA C = 6 m²

Parcela B

Parte da descrição (Nº20004, B-42).

- NE - Parcela C;
- SE - Nº16 da Travessa do Pano;
- SW - Parcela A;
- NW - Prédio Nºs3 a 11 da Travessa do Gafanhoto, com portas laterais Nºs1 e 3 da Travessa do Balsamo (Nº4947, B-22).

- Parcela C

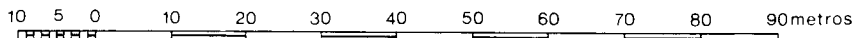
Parte da descrição (Nº20004, B-42).

- NE - Travessa do Balsamo;
- SE - Nº16 da Travessa do Pano;
- SW - Parcela B;
- NW - Uma construção precária à Travessa do Balsamo.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)